SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253762 - RS (2026/0171818-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS EM MONTANTE INFERIOR A R$ 20.000,00. RÉU PRIMÁRIO. DESTINAÇÃO COMERCIAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR ATIPICIDADE MATERIAL. TEMAS 157 E 1.218/STJ.

1. Consoante as teses fixadas nos Temas 157 e 1.218/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar R$ 20.000,00 e não se verificar reiteração da conduta.

1.1. No caso, o débito tributário é de R$ 12.745,94; o réu é primário, possui bons antecedentes e não há indicação de outros procedimentos fiscais contra si. Assim, incide o princípio da insignificância, ainda que se verifiquem a destinação comercial dos produtos e certo grau de profissionalismo na execução do delito.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60083678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8810a1ab-66ef-4aa8-8186-6da654e377f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253762 - RS (2026/0171818-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS EM MONTANTE INFERIOR A R$ 20.000,00. RÉU PRIMÁRIO. DESTINAÇÃO COMERCIAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR ATIPICIDADE MATERIAL. TEMAS 157 E 1.218/STJ.

1. Consoante as teses fixadas nos Temas 157 e 1.218/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar R$ 20.000,00 e não se verificar reiteração da conduta.

1.1. No caso, o débito tributário é de R$ 12.745,94; o réu é primário, possui bons antecedentes e não há indicação de outros procedimentos fiscais contra si. Assim, incide o princípio da insignificância, ainda que se verifiquem a destinação comercial dos produtos e certo grau de profissionalismo na execução do delito.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de Jonatan Luiz Ferreira, assim ementada (fl. 302):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS EM MONTANTE INFERIOR A R$ 20.000,00. RÉU PRIMÁRIO. DESTINAÇÃO COMERCIAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR ATIPICIDADE MATERIAL. TEMAS 157 E 1.218/STJ.
>
> Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60083682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: ee04485a-8789-4db9-84d9-8224df8414e9

Nas razões, a parte agravante alega que a atividade ilícita é sofisticada, com estruturação empresarial, emissão fraudulenta de notas fiscais, utilização de duas transportadoras e identificação de 32 remessas distintas, contexto que revela maior profissionalismo e potencialidade lesiva, incompatíveis com a insignificância.

Destaca que o caso *não versa sobre conduta de 'muambeiro' informal com atuação precária e de caráter meramente de subsistência, mas internalização sofisticada mediante falsificações eletrônicas, interação entre pessoas jurídicas diversas e clientela estabelecida* (fl. 314).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o acórdão do Tribunal de origem seja restabelecido.

Contrarrazões do agravado às fls. 323/325.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Relativamente à tipicidade material do delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, consta o seguinte do acórdão recorrido (fls. 215/216 – grifo nosso):

> [...] A defesa argumenta que a conduta imputada é materialmente atípica, dada a aplicabilidade do princípio da insignificância, pois **o valor dos tributos federais supostamente iludidos é de R$ 12.745,94 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**. Esse montante se encontra abaixo do limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), parâmetro utilizado pelo STJ para crimes tributários federais e de descaminho. Além disso, a defesa contesta a alegação de habitualidade delitiva utilizada na sentença, afirmando que a apreensão de múltiplos pacotes ocorreu em um único ciclo de fiscalização (apenas uma autuação fiscal), o que não configura reiteração criminosa contínua ou dolo renovado, especialmente porque não há registro de outros inquéritos ou ações penais anteriores ou posteriores contra o réu. Dessa forma, requer o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.
>
> Acerca propriamente da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, sublinho que o principal critério para aferição da relevância penal do fato e, em consequência, da tipicidade da conduta no descaminho, é o interesse fazendário na cobrança do crédito tributário.
>
> Quanto ao ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, revisando o Tema Repetitivo 157, firmou tese de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130,

Documento eletrônico VDA60083682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: ee04485a-8789-4db9-84d9-8224df8414e9

ambas do Ministério da Fazenda" (Terceira Seção, R Esp n. 1.688.878/SP, afetação 1/12/2017, julgado em 4/4/2018).

Embora tal limite não tenha sido ultrapassado, fatores como a natureza e o (expressivo) quantitativo dos produtos apreendidos - mais de 30 (trinta) aparelhos telefônicos -, revelam, de forma inequívoca, o intuito comercial da importação irregular.

E, de acordo com o entendimento firmado pela Quarta Seção deste Regional, a comprovada destinação comercial das mercadorias descaminhadas constitui circunstância apta a obstar a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Nesse contexto, suficientemente demonstrada a destinação comercial das mercadorias - e, bem assim, a reprovabilidade da conduta - descabe a aplicação do princípio da insignificância na hipótese.

[...]

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, ao julgar o REsp n. 1.688.878/SP (Tema 157/STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (grifo nosso):

> **Incide o princípio da insignificância** aos crimes tributários federais e de **descaminho** quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ **20.000,00 (vinte mil reais)**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (REsp n. 1.688.878/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 4/4/2018).

Ademais, no julgamento do REsp n. 2.083.701/SP (Tema 1.218/STJ), sob o mesmo rito, estabeleceu-se que (grifo nosso):

> **A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho** - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (REsp n. 2.083.701/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 5/3/2024).

No caso, o montante dos tributos iludidos é inferior ao parâmetro acima indicado, correspondente a **R$ 17.229,92** (dezessete mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos); o réu é **primário**, possui **bons antecedentes** e **não há** indicação de outros procedimentos **penais** ou **fiscais** contra si (fl. 220).

Assim, conforme consignado na decisão monocrática, entendo que a destinação comercial dos produtos apreendidos e a estruturação da execução do delito não são suficientes para afastar a atipicidade material, pois as demais circunstâncias revelam a desnecessidade de aplicação da lei penal, diante do reduzido grau de reprovabilidade da conduta e da baixa periculosidade social.

Documento eletrônico VDA60083682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: ee04485a-8789-4db9-84d9-8224df8414e9

Em contexto semelhante, a seguinte decisão monocrática: REsp n. 2.188.620/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 9/4/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60083682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: ee04485a-8789-4db9-84d9-8224df8414e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0171818-8

AgRg no AREsp 3.253.762 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20210059073 50400363020224047000 50615689420214047000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATAN LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATAN LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:40:42
Código de Controle do Documento: CC54D784-024F-45F7-B837-51A0E69D4947